



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM), TROCA DE ÓLEOS, TROCA DE FILTROS E LAVAGEM COMPLETA DE VEÍCULOS, ATRAVÉS DA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO COM CHIP OU CARTÃO COM TARJA MAGNÉTICA COM DISPONIBILIZAÇÃO DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS PARA FROTA DE VEÍCULOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA.

1. DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita sob CNPJ nº 05.340.639/0001-30, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2023, destinado a Contratação de Empresa especializada em prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis (gasolina comum), troca de óleos, troca de filtros e lavagem completa de veículos, através da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético com chip ou cartão com tarja magnética com disponibilização de rede credenciada de postos para frota de veículos da Câmara Municipal De Anchieta.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 24 do Decreto 10.024/2019 e no item 21.1 do presente Edital *“Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”*

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

3.1. A impugnante alega que o Edital utiliza de critério que fere o princípio da legalidade, isonomia e o caráter competitivo ao definir no item 4.1. do Edital

“PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO SOMENTE AS MICROEMPRESAS (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) OU EQUIPARADAS, CONFORME DISPÕE O INCISO I, DO ART. 48, LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2014, DO RAMO DE ATIVIDADE PERTINENTE AO OBJETO LICITADO, CONFORME DISPOSTO NOS RESPECTIVOS ATOS CONSTITUTIVOS, QUE ATENDEREM A TODAS AS EXIGÊNCIAS, INCLUSIVE QUANTO À DOCUMENTAÇÃO CONSTANTES NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS”.

3.2. Alega ainda que há ausência no Item 9.10. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA no que se refere ao balanço patrimonial.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

4. DO MÉRITO:

Inicialmente, é importante esclarecer que as exigências dispostas no Edital do Pregão Eletrônico 02/2023, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente.

4.1. Quanto a adoção do critério de exclusividade previsto no Art. 48, Inciso I da Lei Complementar 123/06 para ME e EPP e Art. 49 Incisos II e III:

Art. 48. [...]

I - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

[...]

Art. 49. [...]

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

4.1.1. Foi adotado o critério de exclusividade para ME e EPP de acordo com o artigo 48 da LCP 123/06 em seu Inciso I, que exige esta exclusividade ao Órgão Licitante quando o valor da Contratação seja abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

4.1.2. Referente ao mencionado sobre o Art. 49, Incisos II. Qual seria a referência em relação a regionalidade a ser adotada para que seja verificado no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos sediados regionalmente? Não fica claro no Inciso da Lei a referência de regionalidade a ser adotada, sendo assim uma empresa do Estado de São Paulo poderia ser considerada da Região do Espírito Santo? Por estarem os dois estados localizados na Região Sudeste do País?

4.1.3. Considerando ainda o Inciso III do Art. 49, de que não seja adotado o critério de exclusividade para ME e EPP quando não for vantajoso para a Administração, o Edital é bem claro que o critério de julgamento a ser adotado será o de **MAIOR DESCONTO** sobre o valor do item, trazendo sim vantajosidade para a Administração Pública.

4.2. Quanto a não exigência de balanço-patrimonial no Item 9.10. foi utilizada a premissa da exclusividade para ME e EPP onde na Lei 10.406/02 em seu Artigo 1.1179:

CAPÍTULO IV

Da Escrituração

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

5. DA CONCLUSÃO

Nos contextos apresentados as manifestações solicitadas pela Impugnante acarretarão benefício para a Administração Pública, no que se refere ao princípio da competitividade, onde poderão participar do certame mais empresas com capacidade de gerir o futuro contrato e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **DEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, alterando assim o instrumento convocatório.

Anchieta, 20 de março de 2023

Felippe Waldinei Dias Taylor
Pregoeiro – Portaria 05/2023